

## DELIBERAÇÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO DA CASA — CE CONVERGÊNCIA AMPLA DE SALVAÇÃO DE ANGOLA — COLIGAÇÃO ELEITORAL

Deliberação	n.º	/ 20012
De	de	SETEMBRO

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com as disposições da alínea j) do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e da alínea u) do artigo 13.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, apreciou a reclamação, apresentada pela CASA – CE – Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral, por intermédio do seu Mandatário Nacional, aos dias 09 de Setembro de 2012, (domingo) pelas 20 horas, que o faz nos seguintes termos e fundamentos:

1. Quanto ao alegado impedimento da Comissão
Nacional Eleitoral, para credenciar os Delegados de
Lista da CASA-CE, referido no ponto III da
reclamação

Quanto a esta reclamação, a CNE em nenhum momento colocou impedimentos ou restrições ao credenciamento dos delegados de lista indicados pela CASA-CE.

As imprecisões ocorridas com o credenciamento dos delegados de lista do reclamante deveram-se ao facto do reclamante não ter cumprido com o estabelecido no n.º 2 do artigo 94.º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, que impõe às candidaturas a comunicação às Comissões Municipais Eleitorais, no prazo de 30 dias antes das eleições, dos nomes dos respectivos delegados de lista e seus suplentes.

Desta feita, não tendo a CASA-CE cumprido com os prazos legalmente estabelecidas (apesar da CNE ter – sucessivas vezes – dado uma moratória aos Partidos e Coligações de Partidos), ao remeter a respectiva lista, em alguns casos fê-lo em desconformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 94.º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

Outrossim, pelo facto de os concorrentes não terem cumprido com os prazos estabelecidos, as Comissões Provinciais Eleitorais prorrogaram os prazos para permitir que os concorrentes tivessem os seus delegados de lista nas respectivas assembleias de voto.

Entretanto, alguns dos nomes indicados pelo reclamante como delegados de lista foram apresentados sem o número de registo e o número do grupo e outros já haviam sido indicados como delegados de lista de outros concorrentes ou concorrido como membros das assembleias de voto, supervisores

logísticos ou operadores do sistema de informação ao eleitor, sendo tempestivamente rejeitados pelo sistema na emissão da credencial.

A título exemplificativo no círculo eleitoral de Luanda, a CASA-CE, remeteu a lista indicativa dos seus delegados para os municípios do Belas e Cacuaco, no dia 18/08/2012 e as credenciais foram entregues no dia 28/08/12, no município do Cazenga, remeteu no dia 29/08/12 e as credenciais foram entregues no dia 31/08/12, no município do Icolo e Bengo, remeteram no dia 31/08/12, as credenciais foram entregues no dia 18/08/12, no município de Luanda, remeteram no dia 19/08/12, as credenciais foram entregues no dia 26/08/12, no município de Viana, remeteram no dia 22/08/12, as credenciais foram entregues no dia 22/08/12, as credenciais foram entregues no dia 28/08/12, entre outros.

Contudo, a falta de indicação ou a presença do delegado de lista nas mesas de voto, não afecta a validade do trabalho da mesa de voto, conforme estabelece o n.º 8 do artigo 94.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

2. Quanto à discrepância decorrente da análise dos resultados das assembleias de voto que a CASA-CE refere no ponto IV da sua reclamação

Importa, desde já, referir que a reclamante parte de um pressuposto errado, porquanto não é possível extrapolar para os resultados finais percentagens de uma análise efectuada sobre uma parte da votação ocorrida num universo restrito das assembleias de voto.

3. Sobre os resultados definitivos referentes às Províncias de Luanda, Namibe, Cabinda, Moxico e Kwanza Norte, referidos no ponto II da reclamação

Quanto a esta questão, importa esclarecer que os resultados definitivos constantes na acta de apuramento nacional, divulgados pela CNE, reportam-se ao consolidado dos resultados definitivos provinciais constantes das actas de apuramento provincial, aprovadas pelas CPEs em Plenário.

Como se pode verificar, a reclamante não apresentou reclamações nas respectivas províncias, nos termos do artigo 130.°.

## 4. Sobre a alteração do local de votação.

Importa referir que a distribuição dos eleitores obedeceu a dois critérios, nomeadamente por meio de uma escolha livre, voluntária e consciente no período de actualização, onde escolheram assembleias de voto próximas da sua área de residência, local de trabalho ou províncias de origem, e por

inserção automática numa assembleia de voto da sua área de residência que consta da base de dados, para aqueles eleitores que não fizeram actualização.

Contudo, mais de 2.000.000 de eleitores não actualizaram o seu registo eleitoral, e foram distribuídos de acordo com as suas residências declaradas e constantes da base de dados. Houve eleitores que mudaram de residência sem terem efectuado a sua actualização nos períodos previstos.

A introdução de novas formas de organização do processo eleitoral, que obriga a utilização de cadernos eleitorais, levou a que alguns cidadãos eleitores, que presumiam poder votar em qualquer assembleia, tivessem dificuldade em encontrar a sua assembleia de voto, no dia da votação.

Recorde-se que aquando da elaboração do mapeamento, foi decidido com as Comissões Provinciais Eleitorais que as assembleias com menos de 40 eleitores, sobretudo nas zonas rurais, fossem agregadas para evitar a dispersão de assembleias de voto. Estas constituem algumas das razões que causaram os constrangimentos verificados com a deslocação de alguns eleitores em assembleias distantes das suas residências.

5. Sobre a contratação de pessoal eventual para desenvolverem acções específicas nos centros de

escrutínios e nas assembleias de voto, referida no ponto VII da reclamação.

Nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, a Comissão Nacional Eleitoral tem competência para recrutar agentes eleitorais para desenvolver várias acções inerentes ao processo eleitoral.

Para as eleições de 31 de Agosto, a Comissão Nacional Eleitoral recrutou, com base em concursos públicos, mais de 147.000 membros, distribuídos entre membros das assembleias de voto, supervisores logísticos, assistentes eleitorais, operadores do sistema de informação ao eleitor, para além do pessoal afecto aos centros de escrutínio, operadores de fax.

Refira-se, a título de informação, que a rede administrativa de telecomunicações (INATEL) é neste momento a única, cuja capilaridade atinge o nível das sedes municipais e está em condições de suportar o envio de fax a esse nível.

6. Sobre a questão referida no ponto XI da reclamação, do presumível impedimento consciente de coarctar os eleitores do direito de exercerem o seu voto, tendo sido dado o exemplo da eleitora Elizabeth Vanessa Tadeu.

A eleitora Elizabeth Vanessa Tadeu com o n.º de registo 34502 grupo 2620, residente e domiciliada no município do Lobito, presumivelmente colocada a votar numa assembleia de Voto da província do Cuanza Sul, não corresponde à verdade. Porque a referida eleitora efectuou duplo registo e o FICRE manteve o registo mais recente tendo sido anulado o registo mais antigo, nos termos da lei.

É de referir que a eleitora tem o registo válido com o n.º 26200 grupo 34073 e está colocada na Assembleia de Voto da Escola Primária São Pedro do Liro, na Mesa 2, página 12, nº de ordem 111.

7. Sobre a existência de mais de 4.000 cidadãos falecidos constantes nos cadernos eleitorais, conforme o ponto XIII da reclamação.

A CNE procedeu, até à data do fecho dos cadernos eleitorais, à eliminação dos eleitores falecidos em todas as províncias do país, cuja comunicação foi feita regularmente no Jornal de Angola com base nas informações provenientes das Conservatórias do Registo Civil. Por isso, a CNE considera natural que, após a produção/impressão dos cadernos eleitorais, tenham falecido eleitores que constem dos mesmos.

8. Sobre a afixação e publicação dos cadernos eleitorais, referidos no ponto XV.

É importante ressaltar que a LOEG é contraditória relativamente aos prazos, porque não é possível tal como estabelece o artigo 94.º, informar os partidos políticos e coligações sobre o número de cadernos eleitorais antes de elaborar e aprovar o mapeamento.

É importante informar que a CNE aprovou o mapeamento no dia 12 de Julho (14 dias antes da data limite estabelecida no n.º 1 do artigo 87.º da LOEG). Ademais, a CNE, no dia 06 de Agosto, entregou um disco externo, contendo os cadernos eleitorais aos partidos e coligações de partidos políticos, para efeitos de consulta, quando a lei exige apenas que se faça a sua divulgação.

Deste modo, a CNE entende que ao fazer a entrega dos cadernos eleitorais, ao pôr em funcionamento o sistema de informação ao eleitor com todas as suas funcionalidades e ao afixar as listas dos eleitores no exterior das assembleias de voto, fez a devida divulgação.

## 9. DECISÃO

Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis, a CNE considera que todas as demais questões apresentadas na

presente reclamação são extemporâneas, descontextualizadas e totalmente irrelevantes para efeitos do apuramento nacional.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral delibera declarar improcedente e de nenhum efeito a reclamação apresentada pela CASA – CE – Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral em Luanda, aos 12 de Setembro de 2012.

## Os Membros da Comissão Nacional Eleitoral

André da Silva Neto (Presidente)
Agostinho Lima
Alfredo Matias
Amélia Varela
Cláudio Silva
David Junjuvili
Edeltrudes da Costa
Isaías Chitombe
João Damião
João Pocongo
Júlia Ferreira
Kipoy Chimbelengue
Lucas Quilundo

Manuel Camati	
Manuel Pinheiro	
Maria Chicunga	
Tristão Ernesto	